

arrecadados e transferidos na saúde, em desacato ao limite mínimo de 15%, estabelecido no Art. 77, III, do ADCT;
03- Aplicação de 66,01% da receita corrente líquida em gastos com pessoal, descumprindo o limite máximo de 54%, estabelecido no Art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
04- Aplicação de 67,24%da receita corrente líquida nos gastos com pessoal do ente da federação, em desacato ao limite máximo de 60%, estabelecido no Art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto.
Voto pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Acará, que sejam reprovadas as contas anuais de governo, exercício 2010, de responsabilidade da Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva.
*Republicada por ter saído com incorreção no dia 09 de novembro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 12.103, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 260012012-00
Origem: Prefeitura Municipal de Colares
Assunto: Tomada de Contas de 2012 - (Governo)
Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Tomada de Contas (Governo). Prefeitura Municipal de Colares. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 294 a 299 dos autos.
Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Colares, a reaprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, por estarem irregulares;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.118, DE 15/12/2015
PROCESSO Nº 190012011-00
Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2011
Responsável: Lúcio Antônio Faro Bittencourt
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Bujaru. Exercício de 2011. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bujaru, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade de Lúcio Antônio Faro Bittencourt.

***ACÓRDÃO Nº 27.115, DE 02/07/2015**
PROCESSO Nº 020012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Acará
Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2010
Responsável: Francisca Martins Oliveira e Silva
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P. M. de Acará. Exercício de 2010. Prestação de contas de Gestão. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva, que deverá recolher ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

VOTO
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatório declinado, a regularidade das contas encontra-se comprometida, por enquadramento no Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n 084/2012, considerando as falhas detectadas em processo de dispensa de licitação para obras de construção de estrada vicinal, em desacato ao Art. 26, da Lei n 8.666/93, valendo ressaltar que a ausência de comprovação da situação emergencial ou calamitosa descaracteriza totalmente a possibilidade de dispensa de licitação. Some-se a isso ter sido também identificada ausência de publicidade na imprensa oficial e a falta de justificativa para a escolha da empresa contratada.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto.
Voto pela não aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Acará, exercício 2010, de responsabilidade da

Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de multa, com base no Art. 57, da Lei Complementar Estadual n 084/2012, pelas contas irregulares em função das mencionadas infrações à Lei de licitações. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as providências cabíveis.
*Republicada por ter saído com incorreção no dia 09 de novembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 27.401, DE 13/08/2015
PROCESSO Nº 201404185-00
Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia
Assunto: Contratos Temporários
Interessado: Jorge Barros de Alencar - (Prefeito)
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 295 e 296 dos autos.
Decisão: Negar registro aos 90 (noventa) Contratos Temporários, celebrados pela Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia com Zenilda Nogueira Nascimento e outros, para as funções de Recepcionista, Assessora Administrativa, Fisioterapeuta, Operador de Microcomputador, Auxiliar de Serviços Gerais, Odontólogo, Enfermeira, Agente de Combate de Zoonoses, Técnico de Enfermagem, Motorista, Médico Plantonista, Vigia, Agente de Endemias, Atendimento Médico, Manutenção Elétrica, Médico Bioquímico, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Médico Clínico Geral, Pedreiro, Farmacêutico/ Bioquímico, Auditora do Hospital Municipal e Técnico em Radiologia, vez que a contratação dos servidores temporários não obedeceu o que dispõe os Arts. 58 a 63, da Lei nº 4.320/64, deixando de informar no contrato a dotação orçamentária indicando os recursos financeiros para cobrir as despesas com a contratação, bem como não caracteriza justificadamente a natureza excepcional e temporário da contratação, exigências do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

***ACÓRDÃO Nº 27.572, DE 22/09/2015**
PROCESSO Nº 201414743-00
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Vinhal Nascimento
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Portaria nº 009/2014. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu. Aposentadoria. Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 46 e 47 dos autos.
Decisão: Registrar a Portaria nº 009/2014 (fls. 25), de 12 de agosto de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu, que aposenta voluntariamente por limite de idade, com percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Maria das Graças Vinhal Nascimento, no cargo de Servente, nos termos do Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais no valor de R\$-304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), majorado, por força do previsto no §2º, do Art. 201, da CF/88, ao patamar do salário mínimo vigente à época - R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
*Republicado por ter saído com incorreção no dia 16 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 27.575, DE 08/09/2015
PROCESSO Nº 201319635-00
Origem: Prefeitura Municipal de Redenção do Pará
Assunto: Contratos Temporários
Responsáveis: Manoel Messias Serafim dos Santos - (Secretário Mun. de Educação), Arnaldo José Jacinto - (Secretário Mun. de Administração), Sinmarlene Dueti Rezende Silva - (Secretária Mun. de Saúde) e Waldinar Nunes da Silva - (Secretário Mun. de Saúde)
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Redenção do Pará. Pelo registro dos Atos firmados com Elaine de Santana Santos, Sandra Guimarães Oliveira e Darlan Silva Santos (Área de Educação). Pelo não registro aos Atos firmados com Luis Francisco de Oliveira, Jucilene Gonçalves de Souza e Fábio Júnior Gomes Freitas, por ofensa ao Art. 37, IX, da CF/88. Envio dos distratos de fls. 02/41, à p/c respectiva. Advertindo ao Gestor Municipal daquele Poder, sobre a necessidade da realização de Concurso público.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator, às fls. 83 e 84 dos autos,
Decisão: I - Registrar os Contratos Temporários, celebrados pela Prefeitura Municipal de Redenção do Pará com as Sras. Elaine de Santana Santos, Sandra Guimarães Oliveira e o Sr. Darlan Silva Santos, na área de Educação;
II - Negar registro aos Contratos Temporários, celebrados pela Prefeitura Municipal de Redenção do Pará com o Sr. Luis Francisco de Oliveira na função de Agente Operacional, Sra. Jucilene Gonçalves de Souza, na função de Agente Educacional, e, Sr. Fábio Júnior Gomes Freitas, na função de Agente de Serviços Gerais, visto que não foi caracterizada a natureza excepcional e temporária, prevista no Art. 37, IX, da CF/88;
III - Encaminhar os Distratos de fls. 02/41, à prestação de contas respectiva, para efeito de verificação da Legalidade do desembolso financeiro dos ajustes em apreciação, por não se tratarem de matéria pertinente à competência do TCM, nos termos do Art. 1º, Inciso XVIII, da Lei Complementar nº 84/2012;
IV - Advertir o Gestor Municipal de Redenção do Pará, para que proceda a formalização de concurso público, com objetivo de preenchimento de cargos necessários à regularidade do Serviço Público.

ACÓRDÃO Nº 27.578, DE 10/09/2015
PROCESSO Nº 610022004-00 (200501032-00)
Origem: Câmara Municipal de Primavera
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Paulo Fernando de Sousa
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Primavera. Exercício de 2004. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 145 a 147 dos autos.
Decisão: Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Primavera, exercício de 2004, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-268.586,80 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.611, DE 10/09/2015
PROCESSO Nº 201107591-00
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Assunto: Contratos Temporários
Interessado: Carlos Marió de Brito Kató - (Prefeito)
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Pelo registro dos Contratos Temporários nas funções de Professora de Nível I e II e Monitor de Alunos (Informática) e pelo não registro do Contrato Temporário na função de Auxiliar de Serviço Gerais.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório de voto do Conselheiro Relator, às fls. 41 e 42 dos autos.
Decisão: Registrar os Contratos Temporários nas funções de Professora de Nível I e II e Monitor de Alunos (Informática), e negar registro ao Contrato Temporário na função de Auxiliar de Serviços Gerais, pelos motivos expostos no voto, todos firmados entre a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e Elisangela dos Santos e outros.

ACÓRDÃO Nº 27.612, DE 10/09/2015
PROCESSO Nº 201201098-00
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Assunto: Contratos Temporários
Interessado: Carlos Marió de Brito Kató - (Prefeito)
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Pelo registro do Contrato nº 18/12, na área de Educação. Pelo não registro do Contrato nº 19/12, na função de Assistente Administrativo, por ofensa ao Artigo 37, IX, da CF/88. Advertindo o Gestor Municipal da necessidade da realização de concurso público.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório de voto do Conselheiro Relator, às fls. 32 e 33 dos autos.
Decisão: I - Registrar o Contrato Temporário nº 18/2012, celebrado com a Sra. Antônia Alcione Paz, na área de Educação, e negar registro ao Contrato Temporário nº 19/2012, celebrado com a Sra. Sylvania Damasceno Corrêa, na função de Assistente Administrativo, visto que não foi caracterizada a natureza excepcional e temporária, prevista no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ambos firmados com a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará;
II - Advertir o Gestor Municipal de Santa Izabel do Pará, para que proceda a formalização de concurso público, com o objetivo de preenchimento dos cargos necessários à regularidade do Serviço Público.